



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E EFICÁCIA LEGISLATIVA

OBJETO	PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 05/2026.
EMENTA	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ANULAR LANÇAMENTOS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE IPTU DO LOTEAMENTO JARDIM IPANEMA, A APURAR E COBRAR OS DÉBITOS NÃO PRESCRITOS DO DEVEDOR ORIGINÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTOR	EXECUTIVO MUNICIPAL.
PARECER	FAVORÁVEL.

PARECER

O presente substitutivo tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a efetuar a anulação de lançamentos de créditos tributários de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU no Loteamento Jardim Ipanema, bem como a apurar e cobrar os débitos não prescritos do devedor originário, providenciando as demais medidas cabíveis para a regularização da situação fiscal dos imóveis envolvido.

Conforme mensagem do projeto, a urgência desta medida é intensificada por um acordo judicial estabelecido em audiência, no âmbito da Ação Civil Pública n.º 0008444- 54.2012.8.11.0055, que determinou ao Poder Público a adoção de providências para a anulação dos lançamentos de IPTU efetuados em nome dos compradores de terrenos. Essa determinação judicial ressalta a imperatividade de uma ação administrativa eficiente e em conformidade com o ordenamento jurídico.

No que tange à legitimidade, a matéria está entre aquelas de competência do Município, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 7º, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal:



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

Art. 7º - Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XXVII - legislar sobre assuntos de interesse local;

Relativamente ao aspecto formal, por se tratar de matéria orçamentária e tributária, a competência também é do Poder Executivo, conforme o 1º, II, “c” do art. 53 da Lei Orgânica Municipal assim prevê:

*Art. 53 A iniciativa das **Leis Complementares e Ordinárias** cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao **Prefeito** e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica*

[...]

a) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração.

A respeito disso, cumpre salientar ainda que, segundo o entendimento jurisprudencial dominante, cabe ao Município à responsabilidade pela consecução de sua legislação tributária, pertencendo ao Executivo, ao Legislativo e, ainda, à população, através de iniciativa popular, a iniciativa dos referidos projetos de lei, por não haver qualquer restrição expressa à iniciativa para matéria tributária:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA PERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I. **A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo.** II. **A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo.** III. Agravo Regimental improvido. (STF - RE: 590697 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 23/08/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP- 00169).



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

Não há, portanto, objeção quanto à sua constitucionalidade e à legalidade, tendo em vista que o mesmo preenche os requisitos com a legislação em vigor, sendo assim, pelas razões ora expostas opina-se favorável à tramitação do mesmo.

Portanto, diante do apresentado, este relator manifesta-se FAVORÁVEL a tramitação do referido projeto em tela.

Vereador Esdras Moraes – PL Relator	
Vereador Renato Calhas – UNIÃO Presidente ☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR	Vereador Fabio Brito – REPUBLICANOS Membro ☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR